

Em	AO EXPEDIENTE
ESTADO DE RONDÔNIA	22 SET 2009
Assembléia Legislativa	Presidente
Protocolo	AQ 3 EXPEDIENTE
Processo	042/09



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 169 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Prof. Fábio comp. ne 181/09

Recebido. Autua-se
e inclua em pauta.
Em 23/09/2009

1º Secretário



EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências”.

Nobres Deputados, é oportuno lembrar, que em 1988, o Congresso Nacional aprovou a Constituição Federal, a nossa Constituição Cidadã, na qual a Assistência Social foi inserida, compondo o tripé da seguridade, juntamente com a saúde e a previdência social. O conceito constitucional da seguridade explicita-se no artigo 194 da Constituição Federal onde “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social” e Segundo o artigo 203, “ a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem como objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção...”.

Em 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) regulamentou a política de Assistência Social e, entre 2004 e 2006, foram aprovadas a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004); a Norma Operacional Básica (NOB/2005) e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB/RH/2006); das quais se destaca a proposta de estruturação de um Sistema Único da Assistência Social (SUAS). Com a implantação da Rede Básica de Proteção Social através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para ações de prevenção junto às Famílias e a Rede de Proteção Especial através dos Centros de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS para atendimentos especializados de média e alta complexidade através de Instituições governamentais e não governamentais que prestam serviços de assistência social.

Esta Política firma-se de forma inovadora, reconhecendo os usuários como sujeitos de direitos e suplanta o antigo modelo que perpetuava uma ótica assistencialista e de tutela que subalterniza os usuários da Política de Assistência Social discriminando-os como carentes, necessitados ou miseráveis, e não como sujeitos capazes de construirem sua própria história.

Os problemas enfrentados pela administração pública para prestar um serviço de qualidade, em especial na área da Assistência Social, é um assunto que há muito vem chamando a nossa atenção, e dessa forma assumimos o compromisso de realmente instituir em nosso Estado uma Política Estadual de Assistência Social sob a ótica da proteção e da garantia de direitos e, para efetivar esse compromisso é que criamos no final de 2007 a Secretaria de Estado da Assistência Social e neste momento é uma questão de zelo pela Administração Pública a alteração das competências da Secretaria por nós criada.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Como é do conhecimento dos nobres Deputados, a SEAS tem a responsabilidade de acordo com as diretrizes do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS, a responsabilidade de elaborar, implantar, gerir e coordenar a nível estadual as seguintes Políticas:

- Política de Assistência Social com a Consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- Política de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com Sistema Nacional de Segurança Alimentar;
- Política de Geração de Trabalho e Renda;
- Política Estratégica de Garantia e Promoção dos Direitos Humanos;
- Política para as Mulheres;
- Política de Promoção da Igualdade Racial;
- Política da Juventude;
- Política de Desenvolvimento Comunitário e Territorial e a
- Política de Economia Solidária.

Ocorre que a Lei que criou a SEAS não criou suas competências, ficando com aquelas da antiga Fundação de Assistência Social, dessa forma é necessária a alteração aqui proposta com inclusão das novas competências sobre as políticas referidas para que a mesma desempenhe suas responsabilidades de acordo com o que lhe for conferido por Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso VIII, do artigo 18, da Lei Complementar nº 411, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18,

.....

VIII – cabe à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS:

a) elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Assistência Social em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social, no âmbito do Estado;

b) elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional em consonância com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional tendo como órgão de deliberação o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA/RO;

c) elaborar, implantar, implementar e coordenar a Política de Inclusão Produtiva e ações de Geração de Trabalho e Renda em consonância com a Política Nacional de Trabalho e Renda;

d) atuar no âmbito das políticas socioeconômicas setoriais com vistas à integração das políticas sociais para o atendimento das demandas de proteção social e enfrentamento à pobreza;

e) apoiar, acompanhar e avaliar a implantação e implementação de programas e serviços de proteção social básica e especial, principalmente dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS/PAIF no âmbito do Estado;

f) supervisionar, monitorar e avaliar os Programas Federais de Transferência de Renda - Programa Bolsa Família/PBF, Benefício de Prestação Continuada/BPC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/PETI, dentre outros, no âmbito do Estado, articulando-os aos demais programas e serviços de assistência social, objetivando a elevação do padrão de vida dos cidadãos;

g) elaborar, implantar, implementar e coordenar a Política Estadual para os Idosos em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso e com as deliberações do Conselho Estadual do Idoso e outras Políticas Estaduais da área social.

h) elaborar, implantar, implementar e coordenar a Política Estadual para a Juventude em consonância com a Política Nacional para a Juventude;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- i) elaborar, implantar, implementar e coordenar a Política Estadual para Pessoas com Deficiências em consonância com as diretrizes da Política Nacional para Pessoas com Deficiências e deliberações do Conselho Estadual de Pessoas com Deficiências;
- j) elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Assistência Social para Crianças e Adolescentes em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica da Assistência Social e planejar e propor ações co-financiadas com os Municípios e outros, a fim de garantir o trabalho de assistência social às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e através de parcerias com outras políticas sociais, instituições não governamentais e sociedade civil visando à promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- k) elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual e articular instituições governamentais e não governamentais para realização de ações que previnam e combatam a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;
- l) formular, coordenar, planejar e articular as políticas públicas de Promoção da Igualdade Racial em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial;
- m) formular, coordenar, planejar e articular as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Mulher e de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis;
- n) implantar e implementar o Sistema Estadual de Segurança Alimentar - SIESAN, interligado em Rede ao SISAN Nacional para supervisionar e acompanhar a implementação de programas e projetos de segurança alimentar e nutricional de âmbito estadual e municipais;
- o) realizar e promover estudos e análises estratégicas para atendimento às Populações Tradicionais, como Ribeirinhos, Quilombolas, Indígenas, etc. Articulando a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional com as demais políticas públicas sociais no atendimento a essas populações, respeitando as especificidades locais e culturais;
- p) promover a criação ou o fortalecimento de iniciativas locais no campo de geração trabalho e renda no âmbito do Estado;
- q) apoiar a Agricultura Familiar através da articulação de parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais para a produção de alimentos de forma comunitária, com uso de tecnologias de bases agro-ecológicas em espaços urbanos e peri-urbanos ociosos;
- r) coordenar em parceria com o Fórum Rondoniense de Economia Solidária - FRES e/ou Conselho de Economia Solidária a articulação de cadeias produtivas, ampliando a produção, distribuição e consumo dos produtos da economia solidária;
- s) formar cidadãos através de capacitações que tenham por objetivo a educação para o trabalho e para o fomento de pequenos empreendimentos no âmbito do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- t) promover a descentralização das ações da SEDAS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e das Políticas, no âmbito do Estado, através das Representações Regionais;
- u) elaborar e implementar a Política de Recursos Humanos para o SUAS/RO, de acordo com as diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos-NOB/RH do SUAS/MDS;
- v) estimular a participação social na Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, estabelecendo canais de comunicação entre os usuários/cidadãos e a instituição;
- x) realizar e propor o estabelecimento de convênios com Entidades e Municípios como co-financiador das ações de assistência social, de segurança alimentar e nutricional e de trabalho e renda no âmbito do Estado.”

Art. 2º. Ficam criadas as Representações Regionais da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, nas 10 (dez) Regiões Administrativas do Estado, promovendo a descentralização das ações, através de regionalização e apoio aos municípios.

§ 1º As 10 (dez) Representações Regionais da SEAS, seguindo a mesma disponibilidade de localização geográfica das Secretarias Executivas Regionais do Governo do Estado, passam a ficar sediadas nos seguintes municípios: Porto Velho; Ariquemes; Jaru; Ouro Preto D’Oeste; Ji-Paraná; Cacoal; Vilhena; Rolim de Moura; São Francisco do Guaporé e Guajará-Mirim.

§ 2º As Representações Regionais da SEAS passam a utilizar à mesma estrutura física das já existentes Secretarias Executivas Regionais do Governo do Estado. Consequentemente seus Gerentes Regionais não tem autonomia para ordenar despesas, poderão no máximo ordenar quando se fizer necessário, suplemento de fundos.

§ 3º A SEAS passa a garantir uma estrutura mínima de funcionamento das Representações Regionais de Assistência Social, através de repasse de recursos do Governo Federal para a estruturação com equipamentos mobiliários e eletro-eletrônicos e devendo também dispor de recursos humanos para o funcionamento das mesmas.

§ 4º A estrutura administrativa de cada uma destas Representações Regionais da SEAS, passam a contar com: 01 (um) Representante Regional; 01 (um) Assessor Técnico Regional; 01 (um) Assessor Técnico de Informática; 01 (um) Secretário Administrativo e 01 (um) Motorista.

Art. 3º Às Representações Regionais da SEAS, compete:

a) Exercer a Representação da Secretaria na Região, junto aos Municípios de abrangência, e nesse papel, coordenar, supervisionar, dirigir, articular e promover ações em parceria com os Municípios e demais órgãos representativos, visando operacionalizar e otimizar os serviços da política de Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, Geração de Trabalho e Renda, Políticas Estratégicas e de Direitos Humanos, para as Mulheres, para a Juventude e de Igualdade Racial.

b) Elaborar estudos, planos, programas e projetos complementares de assistência social descentralizada aos municípios do Estado, bem como coordenar e compatibilizar a prestação de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

consultorias técnicas de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social, a nível regional.

c) E identificar, produzir e fornecer informações e dados que subsidiem o processo de planejamento, avaliação, controle e na propositura de ações aos Municípios; bem como fazer o relacionamento institucional interno e externo.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.